



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.001833/2006-19
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1402-003.984 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2019
Matéria IRPJ
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CARTA GOIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS S.A.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

ERRO MATERIAL.

As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita existentes na decisão deverão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, mediante prolação de um novo acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, apenas para sanar o erro material e retificar o texto do voto do Relator proferido no acórdão embargado numero 1402-003.135, no sentido de i) cancelar a exigência do PIS e COFINS do mês de dezembro de 2002, analisada em sede de Recurso de Ofício, devido ao equívoco na sistemática do lançamento de ofício que foi feito pelo lucro real, mantendo o acórdão recorrido nesta parte; ii) manter nos termos do acórdão recorrido a exigência do PIS e da COFINS dos meses de janeiro a novembro de 2002.

(Assinar digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(Assinar digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

A D. Procuradoria da Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração de fls. face v. acórdão de fls. 4086/4109 proferido por esta 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, devido a inexatidão material devido a lapso manifesto.

A Embargante alega que no v. acórdão contém erro material, devido a inexatidão do resultado do julgamento e o constante no v. acórdão sobre os créditos relativos ao PIS e a COFINS do ano de 2002.

Vejamos ao texto do despacho de admissibilidade dos Embargos.

*2. O Embargante alega **inexatidão material devida a lapso manifesto**, em face do Acórdão em Embargos nº 1402-003.135, de 15 de maio de 2018, proferido por este Colegiado, sob o seguinte fundamento (destaques do original):*

*Assim, a Fazenda Nacional requer a retificação do julgado, uma vez que as exigências de PIS, relativamente aos períodos de janeiro a novembro de 2002, e de COFINS, relativa ao ano de 2002, foram **mantidas** pelo acórdão de primeira instância e **não foram objeto de recurso de ofício**. Tampouco foram excluídas pelos Acórdãos nº 1402-002.354 e 1402-003.135.*

3. Da análise dos autos, entendo estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade para apreciação pela Turma.

4. A decisão embargada assim se manifestou a respeito (destaques do original):

Recurso Ofício:

[...].

A DRJ decidiu manter o lançamento dos meses de janeiro a novembro do ano-calendário de 2002, por entender que, não obstante a exigência relativa ao IRPJ ter equivocadamente seguido a sistemática do lucro real, os lançamentos de Pis e Cofins foram corretamente formalizados. A única exceção diz respeito ao PIS do mês dezembro de 2002, conforme explicado no parágrafo acima.

[...].

Após o breve resumo do que foi decidido no v. acórdão da DRJ e a delimitação da matéria que deveria ser analisada em sede de Recurso de Ofício, passo a julgar.

[...].

Em relação ao cancelamento total do lançamento de IRPJ e da CSLL do ano-calendário de 2002, bem como do lançamento do

PIS relativo ao mês de dezembro do mesmo ano-calendário de 2002, também entendo que o v. acórdão “a quo” deve ser mantido.

[...].

Aproveito para ressaltar que, em relação às exigências dos créditos relativos ao COFINS e a dos meses de janeiro a novembro de 2002 relativos ao PIS, mantenho o v. acórdão recorrido nos termos do acórdão.

[...].

Recurso Voluntário.

[...].

Por fim, cumpre ressaltar que as alegações relativas aos créditos de PIS/COFINS do ano-calendário de 2002 perderam seu objeto, eis que conforme decidido no Recurso de Ofício, a autuação relativa a este período foi totalmente cancelada devido ao método de apuração aplicado pela fiscalização (a autuação do ano de 2002 foi elaborado pela sistemática do lucro real, quando deveria ter sido arbitrado o lucro).

*5. Como visto, o acórdão embargado, ao analisar o **recurso de ofício**, ressaltou que, em relação às exigências dos créditos relativos ao COFINS [de todos os meses de 2002, esclareço] e a dos meses de janeiro a novembro de 2002 relativos ao PIS, **mantenho o v. acórdão recorrido nos termos do acórdão**. Nesse acórdão, por sua vez, a DRJ decidiu manter o lançamento dos meses de janeiro a novembro do ano-calendário de 2002, por entender que, **não obstante a exigência relativa ao IRPJ ter equivocadamente seguido a sistemática do lucro real, os lançamentos de Pis e Cofins foram corretamente formalizados**. A única exceção diz respeito ao PIS do mês dezembro de 2002, [...].*

*6. Porém, o mesmo acórdão embargado, ao analisar o **recurso voluntário**, assim se manifestou (destaques da transcrição):*

*Por fim, cumpre ressaltar que as alegações relativas aos créditos de **PIS/COFINS do ano-calendário de 2002** perderam seu objeto, eis que, conforme decidido no Recurso de Ofício, **a autuação relativa a este período foi totalmente cancelada devido ao método de apuração aplicado pela fiscalização** (a autuação do ano de 2002 foi elaborado pela sistemática do lucro real, quando deveria ter sido arbitrado o lucro).*

*7. **Patente** a inexatidão material devida a lapso manifesto apontada, que, inclusive, resulta em uma aparente omissão quanto às alegações relativas aos créditos de PIS/COFINS do ano-calendário de 2002, que, na realidade, não teriam perdido seu objeto.*

*8. Com fundamento nas razões expendidas, **ADMITO** os Embargos Inominados interpostos.*

Os embargos, foram admitidos apenas para sanar o erro material constante no texto do voto do Relator sobre os créditos de PIS e COFINS do ano de 2002.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

Em relação ao erro material constante no resultado do v. acórdão, entendo que assiste razão a Embargante, eis que o texto é contraditório, devendo ser retificado para se adequar ao que os Conselheiros decidiram contrariamente ao voto do Relator.

Esse é um caso típico de erro na confecção do acórdão, que, antes da edição do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, poderia ser sanado por um simples despacho do Presidente da Turma.

Acontece que com o advento do art. 67 do citado decreto, os erros de escrita existentes na decisão só poderão ser sanados mediante prolação de um novo acórdão.

Assim, em respeito ao Decreto, acolho os Embargos e voto no sentido de retificar o texto do voto do Relator constante no v. acórdão Embargado, para alterá-lo, nos seguintes termos, mantendo o restante intacto:

Em relação ao PIS do mês de dezembro de 2002, a DRJ decidiu afastá-lo devido ao erro na sistemática de lançamento do pelo lucro real.

Quanto a estes créditos relativos ao PIS do mês de dezembro de 2002, que fazem parte do Recurso de Ofício entendo que o v. acórdão embargado deve ser retificado para manter o que foi decidido no v. acórdão da DRJ e afastá-los devido ao erro na sistemática do lançamento de ofício que foi feito pelo lucro real.

Cumprе ressaltar que para os créditos de COFINS deve ser aplicado a mesma decisão do PIS, cancelando a exigência relativa ao mês de dezembro de 2002.

Em relação aos créditos de PIS e COFINS dos meses de janeiro à novembro de 2002, que são analisados no Recurso Voluntário (volume 6, fls. 1115/1127), também entendo que o v. acórdão embargado deve ser retificado.

Assim, como a Recorrente não produziu argumentos específicos no Recurso Voluntário em relação ao PIS e a COFINS, requerendo em seu recurso que devido a relação de cause e efeito fosse aplicado os mesmos argumentos e fundamentos de decidir relativos ao IRPJ, entendo que basto o texto do voto do Relator ser reformado para se adequar ao que foi decidido pelo Colegiado no v. acórdão embargado.

Sendo assim, quanto ao PIS e a COFINS, entendo que em relação aos meses de janeiro à novembro de 2002 a exigência relativa a estes créditos deve ser mantida.

Desta forma, acolho os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, apenas para sanar o erro material e retificar o texto do voto do Relator proferido no v. acórdão embargado numero 1402-003.135, para que:

a) cancelar a exigência do PIS e COFINS do mês de dezembro de 2002, analisada em sede de Recurso de Ofício, devido ao equívoco na sistemática do lançamento de ofício que foi feito pelo lucro real, mantendo o v. acórdão recorrido nesta parte.

b) manter nos termos do v. acórdão recorrido a exigência do PIS e da COFINS dos meses de janeiro à novembro de 2002.

É como voto.

(Assinar digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves